



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-000.119/92-21
RECURSO : 104.356
MATÉRIA : IRPJ -
RECORRENTE : NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA
SESSÃO DE : 09 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.961

ARBITRAMENTO - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real que não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais sujeita-se ao arbitramento do lucro. A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, só é admissível se utilizados livros auxiliares para registro individualizado das operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10530-000.119/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº. : 10530-000.119/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.961
RECURSO: : 104.356
RECORRENTE : NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-00.044, de 22 de fevereiro de 1994 .

Leio em sessão o inteiro teor do relatório que integra a referida resolução.

Naquela oportunidade, o então Conselheiro Relator, Dr. José Carlos Passuello, considerando a exigência de controvérsia em torno de situações meramente fáticas, quais sejam, a apresentação ou não dos documentos solicitados na fase de fiscalização, e a exigência ou não de livros auxiliares ou seu apoio em outros devidamente registrados, propôs a realização de diligência a fim de que fosse verificado junto à contribuinte o seguinte (literis):

1. se os lançamentos englobadamente registrados no Livro Diário da empresa estão discriminados em livros auxiliares. Refiro-me aos livros de registro de entrada de mercadorias e de saídas de mercadorias, livro caixa e eventuais outros livros, que por sua natureza se prestem ao registro detalhado de operações;

2. se tais livros estão revestidos das formalidades legais, de escrituração diária e registro na Junta Comercial ou em órgão de fiscalização estadual ou municipal;

3. se a empresa dispõe de contabilidade analítica detalhadora dos registros sintéticos no Livro Diário Geral.

Justificou ainda, o então relator, a conversão do julgamento em diligência, ao consignar em seu voto.



PROCESSO Nº. : 10530-000.119/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.961

"O exame dos documentos de fls. 19 a 140 denotam a existência de uma escrituração sintética, por partidas mensais. Os documentos de fls. 179 a 251 indicam um livro caixa auxiliar, com registros diários, e os documentos de fls. 252 a 855, constantes de fichas de razão analítico, indicam a existência de uma contabilidade analítica. Quando se constata a existência de contabilidade analítica e sintética, na prática, geralmente a primeira embasa os lançamentos globais da segunda, já que para isso é tecnicamente mantida."

Em cumprimento à citada resolução, a autoridade fiscal designada se manifestou às fls. 880:

"Procedi diligência solicitada, conforme fls. 878. Verifiquei que os lançamentos englobadamente registrados no Livro Diário da Empresa não estão discriminadamente com detalhes de operações no livro Caixa. Quanto às operações com mercadorias estão discriminadas no Livro Registro de Entradas e Registro de Saídas. Os livros fiscais estão registrados em Repartições competentes, mas a empresa não dispõe de contabilidade analítica, detalhadora dos registros sintéticos do Livro Diário."

Intimada do relatório fiscal, a interessada não se manifestou.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10530-000.119/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.961

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a exigência fiscal diz respeito ao arbitramento dos lucros dos exercícios financeiros de 1988 e 1989 uma vez que a empresa manteria a escrituração no livro Diário em partidas mensais sem respaldo dos livros auxiliares..

A diligência fiscal confirmou o que os documentos acostados aos autos pela contribuinte na fase impugnatória já indicavam. Apesar de os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas discriminarem todas as operações com mercadorias, o livro Caixa não detalha as operações nele registradas. Também não dispõe a empresa de contabilidade analítica, detalhadora dos registros sintéticos do livro Diário.

Nesse contexto, não merece reparos o procedimento adotado pelo Fisco.

É que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real deve comprovar os seus resultados por meio de escrita regular, ou seja, com observância das leis comerciais e fiscais.

O livro Diário é requisito básico de toda a escrituração, devendo conter, oficialmente, todos os lançamentos contábeis da empresa. Os registros nele inseridos devem ser efetuados adequada e fielmente, de forma clara, individuada e precisa.



PROCESSO Nº. : 10530-000.119/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.961

A legislação do imposto de renda faculta a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês (art. 160, parágrafo 1º, do RIR/80). Contudo, tal prerrogativa condiciona-se à utilização em contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

No caso presente, a escrituração do livro Diário contém lançamentos mensais. O livro Caixa apresentado pela recorrente, que poderia respaldar as operações registradas no livro Diário de forma global, também não detalha de forma individualizada essas operações.

Esse fato impede que o Fisco afira com segurança os resultados apurados pelo contribuinte, notadamente a auditoria da conta Caixa, sabidamente uma das que mais apresentam irregularidades com repercussões fiscais.

A legislação do imposto de renda, exatamente para evitar que o contribuinte se utilize de artifícios dessa natureza, que visam ao embaraço da fiscalização, estabelece que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais sujeita-se ao arbitramento do lucro (art. 399, I, do RIR/80), medida esta que é mera forma de apuração do lucro.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de abril de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS- RELATOR